SAJ/ADM n.2024/00104509

(626/2024-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - REVISÃO QUE SE RESTRINGIU AO AFASTAMENTO DE ILEGALIDADE COM FUNDAMENTO NO PODER HIERÁRQUICO (AUTOTUTELA) - ALEGAÇÕES QUE REVELAM INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO DADA - PARECER PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Notário afastado do 1º Tabelionado de Notas da Comarca de [redacted] SP, [redacted] em face da r. decisão de fl. 111, que aprovou parecer pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto anteriormente pelo embargante (fls. 92/110).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código YP99Z8M1.

Vê-se dos autos que o Corregedor Permanente, no curso do processo administrativo disciplinar de autos n.0020073-39.2023.8.26.0114, saneou o feito e indeferiu a complementação da prova produzida.

Inconformada, a parte embargante interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido sob o fundamento de não ser cabível recurso contra decisões interlocutórias prolatadas pela Corregedoria Permanente em processo administrativo, já que não sujeitas à preclusão. Contudo, tendo em vista a possibilidade de revisão dos atos administrativos com fundamento no poder hierárquico (autotutela), determinou-se ao Corregedor Permanente que decida sobre um dos pedidos de prova (juntada de atas de correição dos anos de 2019 e 2020), o qual não foi apreciado pela decisão agravada.

Agora, a parte embargante se insurge contra a decisão de fl. 111, que aprovou o Parecer n. 574/2024-E (fls.92/110), requerendo seu recebimento com efeito modificativo sob alegação de contradição, uma vez que, ao mesmo tempo em que se afirmou o não cabimento recursal houve análise do mérito; que se confundiu a prova indiciária colhida no procedimento de apuração inicial com o direito de indicação e produção de provas; que não se pode dizer que não importam a diligência e a correção do Tabelião em face dos crimes de que foi vítima; que o Corregedor Permanente nega o contraditório e a ampla defesa, pois já prejulgou a matéria; que a prova produzida não se esgota no procedimento de apuração preliminar, sendo defeso ao magistrado dizer por antecipação sobre o conteúdo da prova que sequer permitiu ser produzida (fls.125/149).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/001104509 e o código YP99Z8M1.

É o relatório.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

Nada disso se verifica na hipótese.

Vejamos.

Primeiramente, o parecer aprovado pela r. decisão embargada não apenas deixou de conhecer o agravo interposto por não haver hipótese de cabimento de recurso em face de decisão interlocutória proferida em processo administrativo, como também esclareceu que a revisão somente foi feita com apoio no poder de autotutela da Administração Pública, visando ao afastamento de eventual ilegalidade e futura arguição de nulidade. E foi sob essa restrita perspectiva que a decisão sobre os pedidos de prova foi analisada, com o cuidado necessário para não se ingressar no mérito das falhas disciplinares apuradas e influenciar o julgamento pelo Juiz Corregedor Permanente.

O parecer narrou todo o desenvolvimento das providências de investigação das infrações noticiadas, destacando a efetiva participação do embargante na instrução probatória, notadamente na realização da perícia que pretende complementar.

Outrossim, não se constatou ilegalidade ou prejulgamento, mas apenas orientação da instrução pelo Corregedor

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/000104509 e o código YP99Z8M1.

Permanente mediante análise dos elementos objetivos dos fatos apurados, evitando-se dispersão com material impertinente.

Não obstante, também foi apresentada alternativa, com mesmo efeito prático, caso o embargante insista na produção da prova, bastando que apresente seus extratos e recibos para comprovar os aportes financeiros que realizou. Observou-se que *"a relevância dos pagamentos alegados será devidamente apreciada pelo Juiz Corregedor Permanente no momento oportuno, ao proferir sentença"*.

Como se sabe, este órgão revisor não pode se manifestar acerca da tese da defesa antes da avaliação completa pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância, o que também foi destacado no parecer.

Em outras palavras, a matéria ainda não pode ser plenamente conhecida.

A revisão possível toca apenas à observância do devido processo legal.

Observou-se, ainda, que o indeferimento das provas foi devidamente justificado.

Entretanto, como um dos pedidos não foi analisado, neste ponto revisão foi necessária, justamente para se prevenir eventual nulidade.

Inexiste, portanto, contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada. A insurgência, em verdade, é contra a solução dada às questões em debate, o que não se pode pretender por meio de embargos de declaração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/001045509 e o código YP99Z8M1.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que os embargos de declaração sejam rejeitados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/001045509 e o código YP99Z8M1.

CONCLUSÃO

Em 26 de setembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. n. 2024/104509

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência do parecer e desta decisão, a qual serve como ofício, ao Juiz Corregedor Permanente.

Arquivem-se os autos oportunamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (27/09/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00104509 e o código F42W1E3E.